

CAPÍTULO I

Finalidade

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o plano de benefícios de previdência complementar, doravante designado *Plano Saldado-Ceres*, administrado pela Ceres – Fundação de Seguridade Social, doravante designada *Ceres*, estruturado sob a forma de plano de benefício definido, estabelecendo as normas, requisitos e condições para concessão e manutenção dos benefícios previdenciários nele previstos.

Parágrafo Único - As expressões utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

1. **Abono anual:** Benefício semelhante ao 13º salário pago aos assistidos em gozo dos benefícios de prestação continuada previstos neste regulamento.
2. **Autoridade Pública Competente:** Ente governamental responsável pela regulamentação e fiscalização das entidades de previdência complementar, na forma prevista na legislação.
3. **Avaliação atuarial:** Estudo técnico das características biométricas, demográficas e econômicas dos participantes, assistidos e beneficiários, realizado com objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, a necessidade de recursos e o Plano de Custeio que, ao longo do tempo, irá garantir o pagamento dos benefícios.
4. **Conselho Deliberativo:** É órgão máximo da estrutura organizacional da *Ceres*, responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.
5. **Dados cadastrais:** Conjunto de informações pessoais dos assistidos e seus beneficiários, destinado a avaliação permanente da evolução dos custos do plano de benefícios.
6. **Estatuto:** Conjunto de normas destinado a estabelecer as estruturas jurídica, administrativa e operacional da *Ceres*.
7. **Ceres-FlexCeres:** Plano de previdência complementar estruturado como plano de Contribuição Variável, patrocinado pela *Ceres – Fundação de Seguridade Social* e destinado aos seus empregados.
8. **INPC:** Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
9. **Plano de custeio:** É o documento técnico com periodicidade mínima anual, destinado a estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pela autoridade pública competente.
10. **Plano Saldado-Epagri:** É o plano de benefício definido patrocinado pela Epagri – Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A., conforme regulamento aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar pela Portaria PREVIC nº 28, de 17 de maio de 2005.
11. **Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência:** É o regime de previdência do INSS ou dos servidores públicos em geral, vinculados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

12. **Reserva Matemática:** É o valor atual do compromisso total da *Ceres* em relação a seus participantes, deduzido do valor atual das contribuições que esses participantes e o *patrocinador* irão recolher até a data em que esses participantes se tornarem elegíveis aos benefícios do plano.
13. **Salário-Real-de-Benefício:** É a média aritmética simples dos salários-de-participação referentes ao período abrangido pelos 12 (doze) últimos meses de vinculação do participante ao *Plano Básico-Epagri*, corrigidos monetariamente pelo INPC, no período compreendido entre o mês de competência de cada salário e o mês anterior ao da vinculação ao *Plano Básico-Epagri*.

CAPÍTULO II

Membros do *Plano Saldado-Ceres*

Art. 2º - São membros do *Plano Saldado-Ceres*:

- I - o *patrocinador*;
- II - os participantes;
- III – os assistidos;
- IV – os beneficiários.

Art. 3º - É *Patrocinador* deste plano de benefícios, a CERES – Fundação de Seguridade Social, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Fundação, com sede em Brasília, Distrito Federal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 00.532.804/0001-31, doravante denominada *Patrocinador*.

Art. 4º - É participante do *Plano Saldado-Ceres* o empregado do patrocinador inscrito como participante do *Plano Saldado-Epagri* que requerer, em caráter irrevogável, a sua transferência para o *Plano Saldado-Ceres*, conforme previsto na seção II do Capítulo III.

Art. 5º - É assistido do *Plano Saldado-Ceres*, o participante ou seus beneficiários que entrarem em gozo de benefício salgado de prestação continuada previsto neste regulamento.

Art. 6º- São beneficiários, as pessoas que nas condições estabelecidas neste regulamento, vivam sob a dependência econômica do participante ou do assistido.

§1º - Compõem o grupo de beneficiários:

- a) o cônjuge, companheiro ou companheira;
- b) os filhos e enteados solteiros e menores, ou inválidos, ainda que maiores e não amparados por qualquer tipo de aposentadoria;
- c) os menores de idade ou maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como os inválidos que, sem recursos, vivam comprovadamente às expensas do participante ou assistido

§2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos mensais sejam inferiores ao benefício mínimo pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

§3º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas menores:

- a) as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;
- b) as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando ensino superior em estabelecimento oficial ou reconhecido.

§4º - No caso do participante ou assistido não possuírem beneficiários, será lícito a eles designar qualquer pessoa para fins exclusivos de recebimento do Pecúlio por Morte Saldado referido no Capítulo IX.

§5º - Não havendo a designação prevista no §4º deste artigo, o Pecúlio por Morte Saldado será devido aos herdeiros legais do participante ou assistido, na ordem natural de sua sucessão.

§6º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica da companheira ou do companheiro, desde que verificada a coabitação, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Inscrição dos membros no *Plano Saldado-Ceres*

Seção I

Patrocinador

Art. 7º - A inscrição da *Ceres* como *patrocinador* do *Plano Saldado-Ceres* dar-se-á mediante celebração de Convênio de Adesão, em conformidade com as disposições legais vigentes.

Seção II

Participante

Art. 8º - A inscrição de participante no *Plano Saldado-Ceres* será efetuada exclusivamente por transferência do *Plano Saldado-Epagri* e se processará concomitantemente com a inscrição no *Ceres-FlexCeres*, juntamente com os todos os beneficiários, mediante requerimento feito em formulário próprio fornecido pela *Ceres*, ao qual serão anexados os documentos que forem solicitados para comprovação das informações prestadas.

§1º - As alterações de dados cadastrais apresentadas pelo participante ou assistido após a inscrição no *Plano Saldado-Ceres*, implicarão, quando for o caso, no pagamento pelo próprio participante ou assistido, dos valores atuarialmente calculados para compensar os reflexos decorrentes da alteração da situação anteriormente prevista.

§2º - Por opção irrevogável do participante ou assistido, o pagamento referido no parágrafo anterior poderá ser substituído pelo recálculo do valor do benefício saldado, mediante aplicação de fator redutor atuarialmente determinado.

§3º - À *Ceres* reserva-se o direito de realizar inspeções que julgar convenientes para efeito de constatação das declarações prestadas.

Art. 9º - O prazo inicial para a inscrição no *Plano Saldado-Ceres* será de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data da aprovação deste Regulamento pela autoridade pública competente.

Parágrafo único - O prazo inicial referido no caput poderá ser prorrogado por meio de ato decisório da Diretoria Executiva da *Ceres* e mediante autorização da autoridade pública competente.

Art. 10 - Além da entrega de um exemplar do Estatuto, do Regulamento e de folhetos explicativos, a *Ceres* fornecerá ao participante o Certificado de Inscrição no *Plano Saldado-Ceres*, contendo as informações referentes à sua transferência do *Plano Saldado-Epagri* juntamente com as demais informações relativas aos perfis pessoal e profissional.

Seção III

Beneficiários

Art. 11 – A inscrição de novos beneficiários após a inscrição do participante no *Plano Saldado-Ceres* dar-se-á por declaração do participante ou assistido, mediante preenchimento de formulário próprio fornecido pela *Ceres* e apresentação dos documentos que vierem a ser solicitados.

§1º - O participante ou o assistido são obrigados a comunicar à *Ceres*, dentro de 30(trinta) dias de sua ocorrência, os fatos que alterem as declarações prestadas no ato de sua inscrição.

§2º - A prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social como beneficiário do segurado dispensa qualquer outra documentação para fins de comprovação da qualidade de beneficiário do participante ou assistido perante o *Plano Saldado-Ceres*.

§3º - A *Ceres* reserva-se o direito de efetuar inspeções que julgar convenientes para efeito de constatação das declarações prestadas.

§4º – Ocorrendo falecimento do participante ou assistido sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários, a estes será lícito promovê-la, observado o disposto no Art. 59.

§5º - O disposto no caput não se aplica à companheira ou companheiro de participante ou assistido, cuja inscrição deve ser anterior a qualquer dos eventos referidos, ressalvado o caso em que seja apresentada a prova referida no §2º.

§6º - A inscrição de novos beneficiários após o início dos pagamentos dos benefícios saldados previstos neste regulamento, implica a revisão do valor desse benefício com a finalidade de manter o equilíbrio entre os compromissos e os correspondentes recursos patrimoniais garantidores.

§7º - Na hipótese de o benefício complementar resultante da análise referida no parágrafo anterior resultar em valor inferior ao valor do benefício que vinha sendo pago, poderá o assistido optar:

- a) pela preservação do valor do benefício, mediante aporte de contribuição adicional;
- b) pela redução do valor do benefício.

CAPÍTULO IV

Cancelamento da Inscrição dos Membros do *Plano Saldado-Ceres*

Seção I

Cancelamento de inscrição do *Patrocinador*

Art. 12 - O cancelamento da inscrição do *patrocinador*, observadas as disposições da legislação vigente e do Estatuto, dar-se-á:

- I - a seu requerimento;
- II - por sua extinção, inclusive através de cisão, fusão, ou incorporação;
- III - pelo descumprimento de suas obrigações para com a *Ceres*.

§1º - Nos casos previstos neste artigo, o *patrocinador* ficará obrigado a recolher à *Ceres* os fundos atuariais necessários para assegurar os direitos dos participantes e assistidos, nos termos da legislação vigente, ou prestar garantias quando o recolhimento for feito parceladamente.

§2º - O *patrocinador* ficará liberado das obrigações previstas no §1º, se aquelas forem integralmente assumidas pelo sucessor legal que se inscrever como *patrocinador* deste Plano de Benefícios.

Seção II

Cancelamento de Inscrição de Participante

Art. 13 - Será cancelada a inscrição do participante que:

I – falecer, ressalvado o direito dos seus beneficiários;

II – requerer, sem ter extinto o contrato de trabalho com o *patrocinador*;

III – Exercer a opção pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade, nas condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Único - O cancelamento da inscrição do participante no *Plano Saldado-Ceres*, implica o cancelamento automático de sua inscrição no *Ceres-FlexCeres*.

Seção III

Cancelamento de inscrição de beneficiários

Art. 14 – Será cancelada a inscrição de beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal, em que se torne expressa a perda da percepção de alimentos, aplicando-se essa disposição também aos casos de separação entre companheiro e companheira, determinada por decisão judicial;

II – do cônjuge, da companheira ou companheiro de participante ou assistido que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum;

III – do cônjuge, companheira ou companheiro de participante ou assistido que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum, por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido (a), válido (a) e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;

IV - do cônjuge, da companheira ou companheiro de participante ou assistido que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal igual ou superior ao benefício mínimo pago pelo Regime Geral de Previdência Social;

V - dos filhos e enteados não inválidos, quando atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos;

VI – dos filhos e enteados não inválidos, matriculados regularmente em estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido, quando completarem a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

VII – dos beneficiários mencionados na alínea “c” do §1º do Art. 6º que perderem a condição de dependência econômica do participante ou assistido.

VIII - da pessoa que perder junto ao Regime Geral de Previdência Social a qualidade de beneficiária do participante ou do assistido;

CAPÍTULO V

Benefícios do *Plano Saldado-Ceres*

Art. 15 – Os benefícios assegurados pelo *Plano Saldado-Ceres* abrangem:

I. Benefícios saldados programados:

- a) Benefício salgado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição ou especial;
- b) Benefício salgado de aposentadoria por idade;
- c) Benefício salgado com antecipação de idade;
- d) Benefício salgado de pensão do aposentado;
- e) Abono anual.

II. Benefícios saldados de risco:

- a) Benefício salgado por invalidez;
- b) Benefício salgado de pensão do participante;
- c) Abono anual.

III. Benefícios saldados de pagamento único:

- a) Pecúlio por Morte salgado.

Art. 16 - Será assegurado o direito aos benefícios previstos no Art. 15, ao participante que tiver extinto seu contrato de trabalho com o *patrocinador* e permanecer inscrito no *Plano Saldado-Ceres*, desde que permaneça filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou a outro regime público de previdência e comprove, à época do requerimento junto à *Ceres*, a percepção de benefício similar por um destes regimes.

Art. 17 - Para os fins exclusivos de contagem das carências previstas neste regulamento, o período de vinculação ao *Plano Saldado-Ceres* após a extinção do contrato de trabalho, será computado como tempo de vinculação funcional ao *patrocinador*.

CAPÍTULO VI

Direito Acumulado e cálculo do Benefício Saldado

Art.18 – O direito acumulado do participante corresponderá às reservas constituídas pelas contribuições e jóias recolhidas por este ou à reserva matemática constituída relativa ao benefício programado, o que lhe for mais favorável, calculada na data da efetiva transferência do *Plano Saldado-Epagri* para o *Plano Saldado-Ceres*.

§1º - A transferência dos recursos patrimoniais garantidores dos direitos acumulados dos participantes e assistidos oriundos da relação empregatícia com a *Ceres* e transferidos do *Plano Saldado-Epagri* para o *Plano Saldado-Ceres*, será efetivada na mesma data de transferência dos participantes e assistidos.

§2º – Para todos os fins deste regulamento, o tempo de filiação ao *Plano Saldado Epagri*, nas condições estabelecidas no seu regulamento, será computado como tempo de filiação ao *Plano Saldado-Ceres*.

Art.19 – Os benefícios programados saldados previstos neste regulamento serão calculados atuarialmente com base no direito acumulado do participante, na data da efetiva transferência do *Plano Saldado-Epagri* para o *Plano Saldado-Ceres*.

Parágrafo Único - O valor dos benefícios de risco saldados, considerando a hipótese de ter ocorrido o evento gerador destes benefícios no mês da transferência do participante para o *Plano Saldado-Epagri*, será calculado com base nas mesmas regras daquele plano e fixado, na data da transferência do participante, na proporção do valor do benefício programado salgado mencionado no caput, em relação ao benefício

programado pleno que estava sendo previsto para a época da elegibilidade no *Plano Básico-Epagri Quadro Próprio*.

Art.20 - O valor dos benefícios previstos nos arts. 18 e 19 serão atualizados na forma do art.51.

CAPÍTULO VII

Benefícios saldados programados

Seção I

Benefício salgado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição ou especial.

Art.21 - O Benefício salgado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo contribuição ou especial será concedido ao participante que o requerer, desde que tenha se desligado do quadro de empregados do *patrocinador*, comprovar a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência e possua:

I – no caso dos empregados do *Patrocinador* inscritos como participantes até 31.12.1994:

- a) pelo menos 58 (cinquenta e oito) anos de idade, 5 (cinco) anos de vinculação ininterrupta no *Plano Saldado-Ceres* e 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao *patrocinador* para o benefício salgado de aposentadoria por tempo de serviço ou tempo de contribuição, observado o disposto no Art. 17;
- b) pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 5 (cinco) anos de vinculação ininterrupta no *Plano Saldado-Ceres* e 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao *patrocinador*, para os benefício salgado de aposentadoria especial, observado o disposto Art. 17;

II - no caso dos empregados do *Patrocinador* inscritos como participantes a partir de 01.01.95:

- a) pelo menos 60 (sessenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta ao *Plano Saldado-Ceres*, para o benefício salgado de aposentadoria por tempo de serviço ou tempo de contribuição, observado o disposto no Art. 17;
- b) pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta ao *Plano Saldado-Ceres*, para o benefício salgado de aposentadoria especial, observado o disposto no Art. 17;

Parágrafo Único - A data do início do benefício salgado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição ou especial será fixada:

- a) a partir do dia seguinte ao da extinção do contrato de trabalho com o *patrocinador*, quando o requerimento for apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir dessa data;
- b) na data do requerimento, nos demais casos.

Art. 22 - O benefício salgado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição ou especial será pago enquanto for mantida a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.

Art. 23 - O valor inicial do benefício salgado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição ou especial será aquele obtido na forma do Art.18 e atualizado conforme previsto no Art. 51.

Seção II

Benefício saldado de aposentadoria por idade

Art. 24 - O benefício saldado de aposentadoria por idade será concedido ao participante que o requerer, desde que tenha se desligado do quadro de empregados do *patrocinador*, comprovar a concessão da aposentadoria por idade pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência e possua:

I - no caso de participante do sexo feminino, 60 (sessenta) anos idade, completados até a data do requerimento;

II - no caso de participante do sexo masculino, 65 (sessenta e cinco) anos idade, completados até a data do requerimento;

III - no caso dos empregados do *Patrocinador* inscritos como participantes a partir até 31/12/1994, (cinco) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao *patrocinador*, observado o disposto no Art.17.

IV - no caso dos empregados do *Patrocinador* inscritos como participantes a partir de 01.01.1995, 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta ao *Plano Saldado-Ceres*, observado o disposto no Art.17.

Parágrafo Único - A data do início do benefício saldado de aposentadoria por idade será fixada:

- a) a partir do dia seguinte ao da extinção do contrato de trabalho com o *patrocinador*, quando o requerimento for apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir dessa data;
- b) na data do requerimento, nos demais casos.

Art. 25 - O benefício saldado de aposentadoria por idade será pago enquanto for mantida a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência.

Art. 26 - O valor inicial do benefício saldado de aposentadoria por idade será aquele obtido na forma do Art. 18 e atualizado conforme previsto no Art. 51.

Seção III

Benefício saldado com antecipação de idade

Art. 27 – Mediante pagamento dos fundos atuariais correspondentes ao aumento dos encargos respectivos, calculados para cada caso, o benefício saldado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição ou especial poderá ser concedido ao participante que o requerer antes de completar a idade prevista nos incisos I ou II do Art. 21, desde que tenha cumprido os demais requisitos previstos neste regulamento.

Parágrafo Único - O fundo previsto no “caput” poderá ser substituído para os que a requererem a partir dos 44 (quarenta e quatro) anos de idade, pela redução do benefício saldado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição ou especial, mediante a aposição de fator redutor atuarialmente determinado conforme Nota Técnica Atuarial.

Seção IV

Benefício saldado de pensão do aposentado

Art. 28 – O Benefício Saldado da pensão do aposentado será concedida sob a forma de renda de prestação mensal continuada, ao conjunto de beneficiários do assistido que, na data do falecimento, estiver em gozo de qualquer suplementação de aposentadoria, observadas as condições previstas no Art. 59.

§1º - A suplementação da pensão do aposentado será devida a partir do dia seguinte ao do óbito do assistido.

§2º - Na data do requerimento, os beneficiários, tutores ou curadores deverão comprovar a sua respectiva qualificação, mediante apresentação dos correspondentes documentos oficiais.

Art. 29 – O valor da suplementação da pensão do aposentado será constituído de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários até o máximo de 4 (quatro).

§1º - A cota familiar, pertencente a todo o grupo de beneficiários, será igual a 80% (oitenta por cento) do valor do benefício saldado de aposentadoria que o assistido vinha recebendo, atualizadas, na forma do Art. 51, até o mês anterior ao do óbito e acrescidos de cotas individuais de 5% (cinco por cento) para cada beneficiário, até o limite máximo referido no caput.

§2º - O benefício saldado de pensão do aposentado será rateado em parcelas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 30 – A parcela do benefício saldado de pensão do aposentado será extinta pela ocorrência de qualquer evento mencionado no Art. 14.

§1º – Toda vez que se extinguir uma parcela do benefício saldado de pensão do aposentado, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício na forma do Art. 29 considerando-se os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do Art. 51.

§2º – Com a extinção da parcela do último beneficiário extinguir-se-á também o benefício saldado de pensão do aposentado.

Capítulo VIII

Benefícios saldados de risco:

Seção I

Benefício saldado por invalidez

Art. 31 – O Benefício Saldado por Invalidez será concedido, sob a forma de renda mensal ao participante que se incapacitar para o trabalho após 12 (doze) meses de vinculação ao *Plano Saldado-Ceres* e será pago durante o período em que lhe for mantida a aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência, observado o disposto no Art. 17;

§1º - A juízo da *Ceres*, o participante em gozo de Benefício Saldado por Invalidez poderá ser submetido a perícias médicas, tratamentos e processos de reabilitação, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.

§2º - Comprovada a concessão pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência e o afastamento da atividade no *patrocinador*, o Benefício Saldado por Invalidez será pago a partir da data do início do benefício do benefício concedido por esses regimes, mediante requerimento firmado pelo participante ou pessoa legalmente habilitada.

§3º - O valor inicial do benefício saldado de aposentadoria por invalidez será estabelecido na forma do Art. 19.

Seção II

Benefício Saldado de Pensão do participante

Art. 32 – O Benefício Saldado de Pensão será concedido sob a forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que falecer durante o período aquisitivo do benefício saldado programado.

§1º - O Benefício Saldado de Pensão será devido a partir do dia seguinte ao do óbito do participante.

§2º - Na data do requerimento, os beneficiários, tutores ou curadores deverão comprovar a sua respectiva qualificação, mediante apresentação dos correspondentes documentos oficiais.

Art. 33 – O valor inicial do Benefício Saldado de Pensão do participante será equivalente a uma cota familiar de 80% (oitenta por cento) do valor do hipotético do benefício saldado de aposentadoria por invalidez a que o participante teria direito na data do óbito, acrescido de cotas individuais de 5% (cinco por cento) para cada beneficiário, até o limite máximo de 4 (quatro) cotas.

§1º - As cotas individuais do Benefício saldado de pensão do participante serão extintas pela ocorrência de qualquer evento mencionado no Art. 14.

§2º – Toda vez que se extinguir uma cota individual do Benefício saldado de pensão do participante, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, considerando-se os beneficiários remanescentes.

§3º - Com a extinção da parcela do último beneficiário extinguir-se-á também a quota familiar do Benefício saldado de pensão do participante.

Capítulo IX

Benefícios saldados de pagamento único

Seção I

Pecúlio por morte saldado

Art. 34 – O pecúlio por morte saldado consiste em benefício de pagamento único devido aos beneficiários do participante ou assistido em gozo de benefício saldado de aposentadoria que falecer, mediante requerimento dos beneficiários e comprovação do óbito, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º do Art. 6º.

§1º - O valor do Pecúlio por Morte, equivale ao quántuplo do Salário-Real-de-Benefício calculado na data da inscrição do participante no *Plano Saldado-Epagri*, sendo atualizado pelo INPC até o mês anterior ao do óbito do participante ou assistido em gozo de qualquer suplementação de aposentadoria.

§2º - O valor do Pecúlio por Morte mencionado no parágrafo anterior, será fixado na proporção do benefício programado saldado em relação ao benefício programado pleno, referidos no Art. 18.

Capítulo X

Abono Anual

Art. 35 - O abono anual corresponde a tantos doze avos do benefício saldado pago no mês de dezembro de cada ano quanto for o número de meses em que o assistido se manteve em gozo de benefício saldado, no curso do ano civil.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput, será considerado como mês integral o período superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XI

Benefício Proporcional Diferido, Resgate, Portabilidade e Autopatrocínio.

Seção I

Disposições Comuns

Art. 36 - A Ceres fornecerá ao participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do seu vínculo empregatício com o *patrocinador* ou a partir da data do protocolo de requerimento, extrato contendo as seguintes informações:

I - valor do benefício saldado decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e do montante dos recursos garantidores, atuarialmente calculados em conformidade com o disposto na Art. 40.

II - condições de cobertura dos custos administrativo e dos riscos de invalidez ou morte na fase de diferimento, com a indicação do critério do respectivo custeio;

III - data base do cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;

IV - indicação dos requisitos de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido;

V – valor correspondente ao direito acumulado para fins de Portabilidade;

VI – indicação do critério de atualização do valor a ser transferido, a título de Portabilidade, até a data da efetiva transferência;

VII – data base e valor de resgate, com a observação sobre a incidência de tributação;

VII – data base e valor de resgate, com a observação sobre a incidência de tributação e indicação da faculdade de pagamento parcelado, conforme previsto no art.45.

§1º - A ausência de comunicação tempestiva, pelo *patrocinador*, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante, o direito de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§2º - Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes no extrato previsto no caput, o prazo para opção por um dos institutos, conforme previsto nas seções II, III e IV será suspenso até que sejam prestados pela Ceres, os esclarecimentos pertinentes, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§3º - O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o *patrocinador* antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno, inclusive na forma antecipada, e que não tenha optado pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, nos respectivos prazos estabelecidos neste regulamento, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, observadas as regras pertinentes, previstas no Art. 38.

Seção II

Benefício Proporcional Diferido

Art. 37 - O Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o *patrocinador*, optar receber, em tempo futuro, sob a forma de Benefício Proporcional Diferido, o benefício saldado previsto neste regulamento.

Art. 38 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido será aceita desde que o participante atenda simultaneamente os seguintes requisitos:

I – comprovar a cessação do vínculo empregatício com o *patrocinador*;

II – não estar elegível a benefício saldado de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de contribuição, especial ou idade previstos respectivamente nos arts. 21 e 24;

III – formalizar a opção pelo Benefício Proporcional Diferido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da cessação do vínculo empregatício com o *patrocinador*.

Parágrafo único - A inscrição no Benefício Proporcional Diferido será efetivada com a cobertura dos riscos de invalidez ou morte no período de diferimento.

Art. 39 - Durante o período de diferimento, será facultado ao participante optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, nas condições previstas nas seções III e IV deste Capítulo.

Art. 40 – O valor inicial do Benefício Proporcional Diferido será o equivalente ao Benefício Saldado previsto no Art. 18, passando o participante a arcar com as parcelas destinadas ao custeio administrativo.

§1º - No período de diferimento, o Benefício Proporcional Diferido será reajustado na forma prevista no §1º do Art. 51.

§2º - O valor do Benefício Proporcional Diferido será revisto anualmente com a finalidade de manter o equilíbrio entre a Reserva Matemática e o patrimônio garantidor e, ocorrendo insuficiência patrimonial ou aumento da Reserva Matemática, o valor do Benefício Proporcional Diferido será recalculado.

Art. 41 - O pagamento do Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data do requerimento, desde que o participante tenha cumprido com os requisitos estabelecidos, conforme o caso, nos arts. 21 ou 24.

Art. 42 – Ocorrendo a invalidez ou morte do participante durante o período de diferimento, o correspondente benefício será pago na forma prevista respectivamente nos Capítulos VIII e IX.

Seção III

Resgate

Art. 43 - Resgate é o instituto que faculta ao participante o recebimento do valor de suas contribuições pessoais, em decorrência do cancelamento da sua inscrição no *Plano Saldado-Ceres*.

§1º - O resgate não será permitido ao participante que esteja em gozo de benefício e que tenha recebido o primeiro pagamento.

§2º - O Resgate só será efetivado após a comprovação da cessação do vínculo empregatício do participante, na qualidade de empregado do *patrocinador*.

§3º - O Resgate, inclusive sob a forma de pagamento parcelado, prevista no inciso II do Art. 45, implica a cessação dos compromissos do *Plano Saldado-Ceres* em relação ao participante e seus beneficiários, ressalvado o direito de recebimento das parcelas vincendas, no caso de pagamento parcelado.

Art. 44 - Consideram-se contribuições pessoais as efetivamente pagas com recursos do próprio participante, inclusive aquelas que, em decorrência de autopatrocínio recolhidas durante o período de filiação ao *Plano Básico Epagri*, forem vertidas a esse plano em substituição às do *patrocinador*.

§1º - As contribuições pessoais vertidas para o *Plano Saldado-Epagri* serão transferidas para o *Plano Saldado-Ceres* pelo valor atualizado até a data da transferência, na forma prevista no Regulamento do *Plano Saldado-Epagri* e, a partir da data da transferência, de acordo com a variação do INPC.

§2º - Sobre o valor do Resgate será descontada a parcela atuarialmente calculada dos custos administrativos e dos benefícios de risco.

Art. 45 - O pagamento do Resgate se processará:

I – em parcela única, ou;

II – Por opção do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de correção referido no Art. 51.

Seção IV

Portabilidade

Art. 46 - Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir as reservas por ele constituídas ou a Reserva Matemática, o que lhe for mais favorável, para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Art. 47 - O direito à Portabilidade poderá ser exercido pelo participante que, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:

I – comprovar a cessação do seu vínculo empregatício com o *patrocinador*;

II – formalizar mediante assinatura de Termo de Opção, a opção pela Portabilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da rescisão do contrato de trabalho, caso não tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido ou Resgate.

§1º - A portabilidade não será permitida ao participante que esteja em gozo de benefício e que tenha recebido o primeiro pagamento.

§2º - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável e implicará, a partir da data da opção, o cancelamento da inscrição do participante, juntamente com todos os seus beneficiários.

§3º - O direito à Portabilidade é inalienável, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

Art. 48 - A transferência dos recursos financeiros referentes à Portabilidade será processada por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela *Ceres*, contendo as seguintes informações:

I - identificação do participante;

II – identificação da *Ceres*;

III – identificação do plano de benefícios originário;

IV – identificação da entidade destinatária dos recursos a serem transferidos;

V – valor a ser portado, e critério de atualização até a data da efetiva transferência;

VI – data limite para a transferência dos recursos;

VII – identificação das contas correntes bancárias, da *Ceres* e da entidade destinatária dos recursos a serem transferidos;

VIII - concordância do participante com as informações constantes do Termo de Portabilidade;

IX – assinatura do representante legal da *Ceres*.

Parágrafo Único - Os recursos a serem portados serão corrigidos monetariamente "pro-rata-tempore", pela variação do INPC, entre o mês da última atualização e o dia da efetiva transferência.

Art. 49 – Não se aplica ao *Plano Saldado-Ceres* o recebimento de recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Seção V

Autopatrocínio

Art. 50 – Não se aplica ao *Plano Saldado-Ceres* a opção pelo instituto do Autopatrocínio.

CAPÍTULO XII

Reajuste dos benefícios

Art. 51 - Os benefícios saldados concedidos em conformidade com as disposições deste regulamento serão reajustados anualmente, no mês de fevereiro, pela variação INPC, correspondente ao período entre os meses de fevereiro do ano anterior ao do reajuste e janeiro do ano do reajuste.

§1º - O disposto no caput também será aplicado sobre o valor dos benefícios saldados de aposentadoria e do Benefício Proporcional Diferido, durante o período aquisitivo aos benefícios previstos nas seções I, II ou III do Capítulo VII.

§2º - A variação do INPC a ser aplicada no primeiro reajuste do Benefício Saldado após a transferência do *Plano Básico-Epagri*, será calculada no período entre o mês da transferência e o mês de janeiro do ano em curso.

CAPÍTULO XIII

Plano de custeio

Art. 52 - O Plano de Custeio pertinente ao *Plano Saldado-Ceres*, será revisto anualmente e aprovado pelo Conselho Deliberativo, com a finalidade de manter o permanente equilíbrio entre o patrimônio e os compromissos relacionados com este plano de benefícios, em conformidade com as disposições legais vigentes.

Parágrafo único – Independentemente do disposto no caput, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações dos encargos da *Ceres* em relação aos participantes e assistidos do *Plano Saldado-Ceres*.

Art. 53 - O custeio do *Plano Saldado-Ceres* será atendido pelos seguintes recursos:

I – Transferência do *Plano Saldado-Epagri* para o *Plano Saldado-Ceres* dos recursos patrimoniais correspondentes ao direito acumulado dos participantes e assistidos, registrados no plano de origem até a data da transferência;

II – compromisso especial de responsabilidade do patrocinador, de pagamento mensal, referente ao saldamento do *Plano Saldado-Ceres* formalizado por meio de contrato firmado com a *Ceres*, com cláusula de revisão atuarial e demais condições de pagamento.

III – receitas de aplicações do patrimônio;

IV – contribuição normal dos assistidos, mediante o recolhimento do percentual de 8% (oito por cento) incidente sobre o valor do benefício saldado, destinada ao custeio dos benefícios previstos neste regulamento e das despesas administrativas relativas à operação e funcionamento do plano de benefícios;

V – contribuição adicional dos assistidos, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o valor do benefício saldado, fixado no plano de custeio, destinada ao custeio de déficits e outras finalidades não previstas nas contribuições normais.

VI – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstos nos incisos precedentes.

§1º - O Patrocinador será responsável pela integralização dos recursos destinados à garantia dos benefícios saldados a conceder previstos neste Regulamento, de forma a manter o equilíbrio atuarial do *Plano Saldado-Ceres* até o final do prazo do compromisso especial.

§2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, pelo menos uma vez a cada exercício, o valor do compromisso especial referido no inciso II será reavaliado atuarialmente, ajustando-se as parcelas referentes a sua amortização para o período seguinte.

Art. 54 – As prestações mensais previstas no inciso II do Art. 53 serão recolhidas à *Ceres* até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao último dia do mês de competência.

§1º - Verificando-se o recolhimento em data posterior à prevista no caput, os valores devidos estarão sujeitos à correção monetária, calculada pela variação do INPC e os juros compostos de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ao mês, aplicados “pro-rata-tempore” a partir do dia primeiro do mês subsequente ao mês de competência.

§2º - No caso em que o atraso ultrapasse 90 (noventa) dias, contados da data prevista para recolhimento mencionada no caput, estará o *patrocinador* sujeito, além dos encargos financeiros mencionados no parágrafo anterior, à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais penalidades legais.

Art. 55 – As contribuições dos assistidos referidas nos incisos IV e V do Art. 53 serão descontadas “ex officio” na folha de pagamento de benefícios.

Art. 56 – As despesas administrativas necessárias à gestão do *Plano Saldado-Ceres* serão custeadas pelo *patrocinador* e pelos assistidos, na proporção das contribuições efetuadas para o plano.

CAPÍTULO XIV

Aplicação do Patrimônio

Art. 57 – A *Ceres* aplicará o patrimônio vinculado ao *Plano Saldado-Ceres* em conformidade com as disposições estabelecidas no Estatuto, observadas as normas legais vigentes.

CAPÍTULO XV

Alterações do Regulamento

Art. 58 – Observadas as disposições previstas no Estatuto, este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e aprovação pela autoridade pública competente, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único - As alterações deste Regulamento não poderão:

- a) contrariar os objetivos referidos no Art. 1º do Estatuto;
- b) reduzir benefícios já iniciados;
- c) prejudicar direitos acumulados dos participantes e assistidos.
- d) contrariar as normas gerais do Estatuto da Ceres.

CAPÍTULO XVI

Disposições Gerais

Art. 59 – O direito aos benefícios previstos no *Plano Saldado-Ceres* não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único - Não correm prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da Lei.

Art. 60 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade do pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, a *Ceres* manterá serviços de inspeção destinados a investigar a exatidão de cálculos e pagamentos dos benefícios concedidos, podendo solicitar a comprovação da continuidade do pagamento do benefício pelo Regime Geral da Previdência Social ou pelo regime público de previdência onde o assistido estiver inscrito, requerer outros documentos, suspender ou cancelar benefícios já concedidos.

Art. 61 - No caso de revisão de benefícios que resultar em valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, as diferenças serão objeto de atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês do fato gerador e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, observados os limites de descontos previstos na legislação da previdência social.

Parágrafo Único - As importâncias recebidas indevidamente por assistido, nos casos comprovados de fraude, dolo ou má-fé provocados pelo próprio assistido, serão restituídas à *Ceres*, nos termos da legislação pertinente, com atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês em que se deu o recebimento indevido e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, acrescida de juro de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ao mês e taxa de administração.

Art. 62 - As importâncias não recebidas em vida pelo assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados aos benefícios saldados de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas e, na falta de beneficiários, aos herdeiros legais do assistido, na forma da legislação vigente.

Art. 63 - Os benefícios saldados previstos neste regulamento terão vencimento fixado para o último dia do mês de competência e serão pagos no período entre o último dia útil desse mês e o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 64 – As contribuições do *patrocinador*, os benefícios e as demais condições contratuais previstas neste regulamento não integram o contrato de trabalho nem a remuneração do participante.

Art. 65 – Os benefícios previstos no Art. 15, são avaliados de acordo com critérios constantes em Nota Técnica Atuarial e bases técnicas informadas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial.

Art. 66 – Após a transferência de todos os participantes inscritos *Plano Básico-Epagri* para o *Plano Saldado-Ceres*, na forma do Art. 8º, este plano de benefícios entrará em processo de extinção.

CAPÍTULO XVII

Disposições Finais

Art. 67 - Este Regulamento foi aprovado na 139ª, 147ª E 148ª reuniões do Conselho Deliberativo e entrará em vigor após homologação pela autoridade pública competente, na forma da legislação em vigor.